



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000170-73.2021.5.02.0054

Agravante: **ARIANE DA SILVA PEREIRA**
Advogado: Dr. Danilo Schettini Ribeiro Lacerda
Agravado: **AMONY COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS EIRELI**
Advogado: Dr. Elso Rodrigo da Silva

DESPACHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO
SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 13/06/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 27/06/2022 - id. f458b28).

Regular a representação processual, id. 458be2c.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO / GESTANTE.

O Regional entendeu que, inexistindo qualquer vício de consentimento, ao pedir demissão a autora renunciou à estabilidade a que teria direito. Destacou que a norma constitucional é clara quanto à proteção da trabalhadora gestante da despedida por iniciativa do empregador, situação diversa da constante nos autos.

Nesse contexto, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso de revista (artigos 5º, XXXV, LXXIV, 7º XIII, da CF, art. 59 da CLT e art. 473 do CPC).

Inservíveis os arestos transcritos com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000170-73.2021.5.02.0054

agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Os valores controvertidos, quanto aos temas debatidos, não são elevados; não se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento, pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação per relationem se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Maria Cristina I

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora